

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº 13252/2021

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com arrimo na Resolução Senac 958/2012 c/c item 11.1 do Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem desclassificá-la após o julgamento das propostas técnicas, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende dos itens 11.1 do edital, divulgada a decisão da Comissão, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos e dos julgamentos das Propostas Técnica e Comercial para interpor recurso.

In casu, a Ata de Julgamento das Propostas Técnicas da qual se extrai a decisão ora combatida foi divulgada no dia 10.12.2021 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 13.12.2021 (segunda-feira), com termo final em 17.12.2021 (sexta-feira).

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

II - DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Concorrência, com critério de julgamento técnica e preço, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 1.1 do instrumento convocatório:

- 1.1. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, comunica a abertura da Licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo TÉCNICA E PREÇO, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE COMUNICAÇÃO (RELAÇÕES PÚBLICAS E ASSESSORIA DE IMPRENSA) PARA ATENDIMENTO DA MARCA SENAC SÃO PAULO NAS UNIDADES E CAMPI LOCALIZADOS NO INTERIOR, GRANDE SÃO PAULO E LITORAL, conforme a Minuta de Contrato e

demaís Anexos, que são parte integrante deste Edital.

Após adotados os procedimentos de praxe, com fulcro no item 10.11 do Edital, esta licitante foi declarada desclassificada, por não ter atingido a pontuação mínima necessária.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela decisão que culminou com a conclusão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme já registrado pela Recorrente quando manifestada a intenção de recurso e restará esmiuçado adiante, esta licitante **atende a todas as exigências previstas no edital, razão pela qual se mostra imperiosa a revisão da nota técnica a ela atribuída.**

III - DO MÉRITO

III.1 - DA NECESSÁRIA REVISÃO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Preliminarmente, convém tecer breves considerações acerca do rigor no julgamento das propostas técnicas imposto por lei, o que vincula a Comissão e, conseqüentemente, legitima a alegação de inconformidade, caso não se mostre pertinente com a norma.

Nesse sentido, enuncia o artigo 14 da Resolução 958/212 que o procedimento licitatório será afeto a uma comissão de licitação, observando-se na modalidade Concorrência as seguintes fases:

I – Abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contêm a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

II – Abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

III – Julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o Senac, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; (...)

Já o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, ora utilizado de forma subsidiária, prescreve:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e

gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

Dessa forma, não é dado aos julgadores, sob qualquer justificativa, se furtar do atendimento preciso das regras legais que devem nortear seus atos, notadamente na ocasião do julgamento das propostas técnicas, que exige seja considerada a qualidade técnica da proposta, conforme o objeto licitado e nos termos do edital.

Dito isso, a Recorrente, certa de que o trabalho entregue deve ser mais bem avaliado e pontual na detecção de equívocos na análise da proposta por ela apresentada, pugna pela literal aplicação da norma acima.

Por conseguinte, requer a revisão do julgamento, com arrimo, ainda, no Princípio da Autotutela Administrativa.

III.2 – DA AVALIAÇÃO DOS CASES E DO EXERCÍCIO – ANEXO IV DO EDITAL

Conforme se extrai do Anexo IV do edital, na avaliação dos cases e do exercício, no processo A, case1, DEVERÃO ser considerados os seguintes aspectos:

Processo A: Apresentação de 3 (três) cases histories - que comprovem experiência na atividade objeto deste Edital.

Case 1:

- Criatividade nas soluções propostas
- Diversidade das ferramentas utilizadas pela licitante
- Diversidade de mailing mobilizado
- Alcance de formadores de opinião

- Alcance de influenciadores digitais
- Uso correto da língua portuguesa e coesão com o case apresentado

No que se refere ao Processo A, case 1, no item “Uso correto da língua portuguesa e coesão com o case apresentado”, a Recorrente obteve a classificação de “atende parcialmente” devido à falta de acentuação na palavra “tem” em uma frase.

Note-se que se trata de mero erro de acentuação, que não interfere sequer na grafia da palavra, tampouco no sentido a ela atribuído.

Desse modo, não se verifica na hipótese a ocorrência de erro grosseiro apto a justificar a retirada **da metade dos pontos atribuídos a esta categoria**, por ausência de acentuação, **configurando-se desproporcional e desarrazoada a penalidade aplicada.**

Assim, considerando que não houve prejuízo algum no entendimento do texto, resta claro que a penalidade aplicada se mostra incompatível com a falta, na medida em que **constitui medida de excesso rigor, devendo, portanto, ser revista.**

Ainda dentro do Processo A, case 1, no que diz respeito ao item “Criatividade nas soluções propostas”, note-se que foi obtida a classificação de “atende parcialmente” devido à falta de identificação de ações específicas. **Todavia, a comissão não observou que elas se encontram disponíveis no item “3.2 – Ações realizadas por públicos”. Nesse ponto, também merece reforma a pontuação atribuída ao item em tela.**

Por sua vez, na avaliação dos cases e do exercício, no processo B, exercício 2, DEVERÃO ser considerados os seguintes aspectos:

Processo B: Desenvolver dois exercícios, a partir de briefind definido pelo Senac.

Exercício 2: Plano de posicionamento de área

- Criatividade das ações propostas no plano de posicionamento
- Uso correto da língua portuguesa e coesão com o case apresentado e adequação do release
- Uso e distribuição das ferramentas de relacionamento com jornalistas, formadores de opinião e influenciadores digitais
- Entendimento de indicadores de métricas de resultados

Já em relação ao Processo B, exercício 2, no item “Bom entendimento de indicadores de métricas de resultados” a Recorrente recebeu a classificação de “atende parcialmente” sob o entendimento de não ter sido mencionado nenhum tipo de métrica. Porém, a informação encontra-se descrita no item de “Aferição”, conforme será demonstrado a seguir:

A imagem do Senac São Paulo e sua relação com a moda serão temas de constante pesquisa e análise, tanto nos veículos de comunicação quanto nas redes sociais. Os levantamentos fornecerão subsídios para ideias de iniciativas de assessoria de imprensa, relações públicas e produção de conteúdo. Haverá métricas de alcance, positividade e engajamento, calculadas em um índice exclusivo, o InPar. Além dessa análise, também será mensurado o atendimento com a distribuição geográfica das inserções e a quantidade de releases divulgados. Ainda, será realizado o comparativo das análises de mídia espontânea e incentivada, e a análise das inserções gerais: participação na mídia eletrônica, impactos na TV e na rádio.

Assim, na medida em que o trabalho for sendo desenvolvido, serão mensurados: I) as demandas mensais; II) as demandas respondidas pela assessoria de imprensa (tanto por e-mail, quanto por telefone); III) as demandas respondidas com a ajuda das áreas técnicas; e IV) as demandas que resultaram em entrevista, com o fito de apurar os assuntos mais solicitados e os veículos com maior número de solicitações para o Senac São Paulo. Por fim, serão classificados os eventos e as ações de relações públicas.

Pontuamos que a aferição também será física. Com relação à imprensa, iremos propor iniciativas de aproximação, incluindo eventos com os jornalistas e visitas às redações, oportunidades para se colocar os porta-vozes à disposição de entrevistas e contribuir na construção das pautas.

A título de exemplo, uma dessas oportunidades estará no Festival de Inverno de Campos do Jordão, cidade onde está, desde 1988, o Hotel Senac. Em junho de 2022, ele sediará o evento: Moda, Gestão e Sustentabilidade — Os Desafios do Segmento no Século 21. Programado para ocorrer durante três dias, o evento contará com seminários de diferentes áreas, oficinas e palestras; e será encerrado com um desfile organizado pelos docentes e alunos da graduação em Moda, do Campus Santo Amaro.

Como parte do evento, iremos realizar um café da manhã com jornalistas e influenciadores digitais da área de moda, e haverá uma palestra de um especialista na área — preferencialmente, com um dos professores do Senac São Paulo. Nesse café, a assessoria de imprensa apresentará os representantes do Senac São Paulo aos jornalistas, estreitando os laços e reforçando a ideia de que eles podem ser acionados, via assessoria, para eventuais pautas sobre o tema. Haverá, ainda, uma apresentação do Senac São Paulo, do portfólio dos cursos oferecidos em cada uma das unidades, bem como das estruturas das unidades, em especial o Centro Universitário Campus Santo Amaro.

Diante do exposto, tendo observado atentamente as exigências editalícias, requer-se a reavaliação dos itens supramencionados e a consequente majoração da sua nota. Não sendo este o entendimento, pugna pela apresentação de justificativa clara para o decote na pontuação.

IV - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da decisão contraditória que, nitidamente, não aplicou os mesmos

critérios de julgamento, não somente prejudica a participação da Recorrente - apta a executar os serviços -, como infringe o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Conforme orienta o já mencionado Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes, com arrimo, também, no art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, ora mencionado por analogia, determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente assegurada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

A concessão de baixa pontuação atribuída a esta licitante além de representar erro grosseiro, viola a isonomia e configura preocupante insegurança jurídica, haja vista que a proposta ora apresentada nitidamente atende à inteireza os requisitos do instrumento convocatório.

Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, conduta veementemente vedada pelo Tribunal de Contas:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...) 8.2 determinar a Banco do Brasil que:

(...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o

art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Portanto, também sob a ótica da afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Concorrência, restringindo-se a competição, requer-se seja revisado o julgamento, nos exatos termos da argumentação supra.

V - DA VIOLAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Por todas as razões expostas, deve ser revisto o equivocado julgamento. A questão é muito simples, se o Ilmo. Presidente da Comissão transformar em letra morta os itens do edital, melhor seria que eles nem ao menos existissem, mas que no instrumento constasse explicitamente que seriam concedidas diversas oportunidades para o saneamento de falhas e, ainda que permanecessem, estas seriam relevadas, o que estaria em total desconformidade com a Resolução que orienta o procedimento da presente licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório (edital) “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”¹. (Grifou-se)

Em síntese: a Administração não pode simplesmente estabelecer regras em um edital e resolver não as seguir, como ocorreu no caso em tela.

Isso porque, repisa-se, a proposta da Partners atende inteiramente aos requisitos do edital, verdade seja que o presente recurso apresenta, ponto a ponto, a contraposição aos elementos do julgamento.

Dessa forma, reforçada pela evidente ilegalidade, a quebra da isonomia e imparcialidade, requer a Recorrente a observância máxima às regras do Edital, pelo que pugna, mais uma vez, pela majoração da nota atribuída à Partners.

VII - DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para que se proceda à necessária revisão do julgamento e majoração das notas atribuídas à Partners para a pontuação máxima, conforme requerido alhures. Não sendo esse o entendimento, subsidiariamente, requer-se a majoração das pontuações de forma a adequá-las a valores razoáveis.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei, bem como no Edital.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 17 de dezembro de 2021.



Thiago Silvério de Carvalho Rodrigues

CPF 044.524.826-27

Representante Legal

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07